



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº 13227.000466/2001-91
Recurso nº 133.529 Voluntário
Matéria PIS (Restituição e Compensação)
Acórdão nº 203-12.729
Sessão de 11 de março de 2008
Recorrente PEMAZA S/A
Recorrida DRJ EM BELÉM-PA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 09/01/1990 a 01/06/1994

PIS/Pasep. RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO. APURAÇÃO DO INDÉBITO. SEMESTRALIDADE NA BASE DE CÁLCULO. SÚMULA Nº 11.

A base de cálculo do PIS/Pasep, prevista no artigo 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior.

COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. COBRANÇA DE DÉBITOS. PRESCRIÇÃO.

O prazo prescricional de cinco anos só corre a partir do momento em que a Fazenda Nacional não encontra nenhum óbice em dar início aos procedimentos de cobrança.

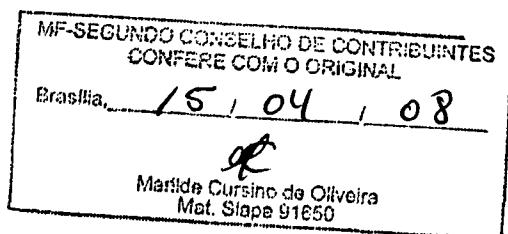
Recurso provido em parte.

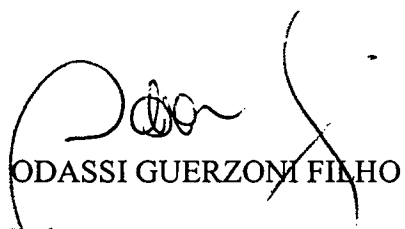
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA


Vice-Presidente no exercício da Presidência




ODASSI GUERZONI FILHO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Eric Moraes de Castro e Silva, José Adão Vitorino de Moraes, Jean Cleuter Simões Mendonça e Alexandre Kern (Suplente).

Ausente o Conselheiro Luciano Pontes de Maya Gomes.

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, <u>15 / 04 / 98</u>
 Marilde Curcio de Oliveira Mat. Stape 91650

Relatório

Trata o presente processo de Pedido de Restituição formalizado em 20/07/2001 para a restituição de valores tidos como recolhidos a maior a título da contribuição ao PIS/Pasep durante o período de 09/01/1990 a 01/06/1994, de modo a serem aproveitados na compensação de débitos do próprio PIS/Pasep e da Cofins já vencidos à época do Pedido de Compensação, visto que relativos aos períodos de apuração, respectivamente, de maio a dezembro de 1996, e de junho a novembro de 1996.


Anteriormente, obtivera junto ao Poder Judiciário - decisão com trânsito em julgado em 19/04/1999 - o reconhecimento do direito de proceder à restituição dos valores indevidamente recolhidos sob a égide dos Decretos-Leis n.ºs. 2.445 e 2.449, de 1988, sendo cabível a utilização do instituto da compensação. A sentença judicial, entretanto, limitou referido direito às regras do Decreto nº 20.910/32 c/c o artigo 168 do CTN, de modo que somente lhe foi autorizado o aproveitamento dos créditos surgidos nos cinco anos anteriores ao ingresso da respectiva Ação Ordinária, em 28/05/1996 (cf. Certidão de Objeto e Pé de fl. 139), contando-se o prazo decadencial a partir dos pagamentos.

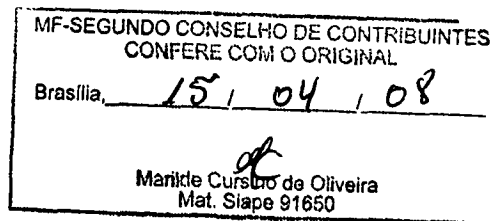
Despacho da Equipe de Tributação da DRF em Ji Paraná-RO de 15/08/2002, analisou o direito ao crédito das parcelas não atingidas pela prescrição e indeferiu o Pedido de Restituição sob a justificativa de que, do confronto entre os valores recolhidos sob a égide dos Decretos-Leis n.ºs. 2.445 e 2.449, de 1988, e os que seriam devidos sob a égide da Lei Complementar nº 7/70, não havia crédito a restituir, conforme demonstrativo que elaborou. Basicamente, não acatou a DRF a tese da semestralidade da base de cálculo do PIS/Pasep, e, portanto, não homologou as compensações declaradas.

Na sua Manifestação de Inconformidade, a interessada, basicamente, pugnou pela aplicação da semestralidade da base de cálculo, no que não foi atendida, já que a 2ª Turma da DRJ em Belém-PA proferiu o Acórdão nº 5.302, de 28/11/2003, indeferindo a totalidade de seu pleito.

No Recurso Voluntário, a interessada, em resumo, diz que caberia à Administração Tributária apenas conferir os créditos apurados e efetuar a compensação, já que obtivera provimento judicial nesse sentido. Acrescenta ainda que os débitos do PIS/Pasep e da Cofins não poderiam ser mais cobrados pela Administração, vez que atingidos pelo prazo decadencial de cinco anos de que dispõe para constituir o crédito tributário. Insiste na tese da semestralidade da base de cálculo.

É o relatório.

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	15/04/08
	
Marilde Cursino de Oliveira	
Mat. Sipe 91850	



Voto

Conselheiro ODASSI GUERZONI FILHO, Relator

A tempestividade se faz presente pois, cientificado da decisão da DRJ em 01/02/2006, a interessada apresentou o Recurso Voluntário em 24/02/2006. Preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

A questão envolvendo a semestralidade da base de cálculo do PIS/Pasep restou definitivamente pacificada após a edição da Súmula nº 11, aprovada na Sessão Plenária de 18/09/2007, e publicada no DOU de 26/09/2007, Seção 1, pág. 28, *verbis*:

Súmula nº 11 – A base de cálculo do PIS/Pasep, prevista no artigo 6º da Lei complementar nº 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária.

Assim, para os períodos não atingidos pela prescrição, cuja regra deverá ser aquela determinada pelo Poder Judiciário quando da decisão na Ação Ordinária acima noticiada, voto por determinar à Unidade de origem que refaça os cálculos considerando os efeitos da semestralidade na base de cálculo do PIS/Pasep, ou seja, a contribuição de determinado mês é devida com base no faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária. Em se apurando crédito, o mesmo deverá ser utilizado na compensação dos débitos indicados no Pedido de Compensação de fls. 2 e 3, até o seu esgotamento, prosseguindo-se na cobrança dos montantes não totalmente quitados.

O grifo na expressão cobrança feito no parágrafo anterior serve de mote para que eu enfrente o argumento da Recorrente de que a Fazenda não mais poderia cobrar os débitos de PIS/Pasep e da Cofins de maio a dezembro de 1996, por ultrapassados os cinco anos de que dispunha para tal, a contar da ocorrência do fato gerador, teriam sido os mesmos atingidos pela decadência.

A Recorrente, *massima vênia*, se equivocou ao invocar o disposto no artigo 150, § 4º do CTN para fazer valer o entendimento de que não mais poderiam ser cobrados os débitos cuja compensação não fora homologada, visto se referirem ao PIS/Pasep e à Cofins de maio a dezembro de 1996.

Na verdade, tal dispositivo legal trata da *decadência*, mas do direito de a Fazenda constituir o crédito tributário, e não do de cobrá-lo. No caso, os débitos do PIS/Pasep e da Cofins de 1996 a que se refere a Recorrente são daqueles créditos tributários que decorrem de informações prestadas diretamente pelos contribuintes, por força do cumprimento de obrigações acessórias; são, portanto, os chamados *débitos confessados*.

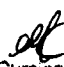
Por outro lado, a *prescrição*, instituto previsto no artigo 174 do CTN, se dá para as ações de cobrança do crédito tributário, sendo que o seu prazo é contado do momento em que não mais há qualquer obstáculo para a sua exigibilidade. Portanto, enquanto a exigibilidade do crédito estiver suspensa, seja por impugnação, recurso, liminar ou depósito, não há fluência do prazo prescricional, o que, no presente caso, ocorreu em face da decisão judicial ter seu

trânsito em julgado no dia 19/04/1999. Não poderia, portanto, a Fazenda Nacional ver correndo contra si o prazo prescricional enquanto não finda a lide em juízo. Tendo a Administração efetuado a cobrança dos débitos em agosto de 2002, não incorreu na prescrição aventada.

Em face do exposto, dou provimento parcial ao recurso, apenas para reconhecer a semestralidade da base de cálculo do PIS/Pasep.

Sala das Sessões, em 11 de março de 2008


ODASSI GUERZONI FILHO

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 15 / 04 / 08
 Marilda Cursino da Oliveira Mat. SIAPE 91650